

OF. DIR. 013/2025

São Paulo, 14 de março de 2025.

Ao senhor
Gilneu Francisco Astolfi Vivian
Diretor de Regulação
Diretoria de Regulação – DINOR/BC

Com cópia para o senhor
Ricardo Franco Moura
Chefe de Unidade
Departamento de Regulação Prudencial e Cambial – Dereg/BC

Assunto: Resposta ao Edital de Consulta Pública 112/2024, de 13 de dezembro de 2024, do Banco Central do Brasil, que se dispõe a alterar a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, para aprimorar os dispositivos sobre as operações de câmbio interbancárias.

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“**ANBIMA**”), na qualidade de representante das instituições que atuam nesses mercados, agradece as periódicas interações com o Banco Central do Brasil (“**BC**”) visando a modernização do arcabouço regulatório do mercado cambial brasileiro e vêm por meio deste ofício sugerir mudanças em prol do desenvolvimento sustentável deste ambiente de negociações.

De início, parabenizamos o BC pelas propostas aventadas na Consulta Pública BCB 112/2024 (“**CP 112**”), que, com o objetivo de alterar a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022 (“**Resolução BCB 277**”), replicam às operações interbancárias de câmbio a modernização realizada ao longo dos últimos anos para operações de câmbio com clientes, evolução possibilitada pelo Novo Marco Cambial – Lei 14.286 de 29 de dezembro de 2021. Nossas propostas aqui apresentadas levam em consideração que o mercado interbancário atual funciona de maneira satisfatória, e pretendem garantir que as inovações sejam introduzidas e elevem seu nível de liberdade econômica sem impacto operacional significativo, mantendo práticas benéficas entre as instituições autorizadas.

As sugestões elencadas foram alvo de discussões na ANBIMA por grupos formados por especialistas em operações interbancárias de câmbio, produtos de tesouraria e movimentação de recursos de investidores não residentes. A fim de facilitar a análise, fizemos comentários e alterações a respeito de artigos específicos com sugestões de nova redação sinalizadas em azul e as sugestões de exclusão em riscado-vermelho, acompanhadas da justificativa objetiva com as razões para nossas propostas.



1. Livre formalização e critérios de consentimento das partes (art. 2º, parágrafo único)

O texto submetido propõe equiparação da livre formalização das operações de câmbio interbancárias com as operações de câmbio com clientes, ao excluir as formas de formalização no mercado interbancário (arts. 57º à 64º), atualmente obrigatórias, e aplicar o dever de comprovar o consentimento das condições pactuadas entre as partes (art. 2º, parágrafo único) para as instituições autorizadas. De forma geral, entendemos como benéfica tal mudança, que replica também para este mercado uma abordagem de regulação mais flexível, deixando de condicionar os negócios ao Sistema de Câmbio do BC, mas garantindo a capacidade de acompanhamento e supervisão do regulador.

Entendemos que esta nova dinâmica gerará formas de consentimento diversas entre os participantes de mercado, dentre elas: (i) histórico de conversas em plataformas de negociação, (ii) comunicações eletrônicas via e-mail, (iii) ligação telefônica, (iv) registro no Sistema de Câmbio, entre outros, o que poderá ocasionar ineficiências operacionais na medida que cada instituição adote formas distintas de consentimento. Dado isso, haverá necessidade de acordo prévio e bilateral entre os agentes para eleição do formato de consentimento em seus negócios, que é uma dinâmica nova e que demandará recursos para criação de processos e controles. Para evitar tal experiência nas operações sem intermédio de câmara ou prestador de serviços de compensação, e levando em conta o funcionamento atual das operações interbancárias, que têm processos e sistemas bem estabelecidos, sugerimos que a norma elucide que, para as operações bilaterais, o registro no Sistema de Câmbio seja considerado uma das formas de consentimento entre as instituições participantes.

Em complemento, levando em conta as formas de negociação com intermédio de câmara ou prestador de serviços de compensação, entendemos que para cumprir o dever de garantir as condições pactuadas entre as partes, os instrumentos de comprovação do consentimento deveriam ser estabelecidos por regulamento interno da infraestrutura de mercado financeiro aprovado pelo BC. Desta forma, sugerimos inclusão de parágrafo para prever esta dinâmica e garantir que, respeitados os procedimentos definidos, será assegurado o cumprimento da regulação por parte das instituições autorizadas e da referida câmara.

Por fim, salientamos nosso entendimento de que no caso de demais operações interbancárias, o registro da operação também poderá ser utilizado como instrumento comprobatório do consentimento para fins da Resolução BCB 277. Neste sentido, para refletir os itens dispostos acima, seguem sugestões de redação abaixo:

“Art. 2º É livre a forma de celebração de operação de câmbio.

§1º Parágrafo Único. *A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve ser capaz de comprovar que as partes consentem com as condições pactuadas. (NR)*



§2º No caso de operação interbancária realizada sem intermediação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, o registro pela instituição compradora e a confirmação pela instituição vendedora no Sistema de Câmbio será considerado forma de comprovação do consentimento das partes.

§3º No caso de operação interbancária realizada por intermédio de câmara ou prestador de serviços de compensação e liquidação, o consentimento se dará na forma dos regulamentos da respectiva câmara, aprovados pelo Banco Central do Brasil.”

2. Ampliação das formas de entrega de reais (art. 15-A, §1º)

Acerca da obrigatoriedade de utilização do Sistema de Transferência de Reservas (STR) para efetuar a entrega dos reais nas operações de câmbio interbancário, atualmente algumas instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio – como corretoras – podem participar do mercado sem a obrigatoriedade de participação no STR¹. Portanto, entendemos que tais instituições necessitam de outras formas liquidação em suas operações, como, por exemplo, movimentação escritural na instituição contraparte do negócio. Entendemos que a ampliação do dispositivo possibilitaria mais modelos de negócios e flexibilidade ao mercado, pois facilitaria a troca de reais entre as instituições autorizadas. Neste sentido, propomos sugestão de redação que amplia as formas de entrega de reais, conforme abaixo:

“Art. 15-A. Para fins desta Resolução, as operações de câmbio interbancárias são aquelas realizadas entre instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio.

§ 1º A entrega dos reais nas operações de câmbio interbancárias é efetuada por meio de comando próprio no Sistema de Transferência de Reservas – STR ou por meio de outras formas de movimentações permitidas na regulamentação vigente.”

3. Utilização de conta em reais por instituição do exterior (art. 65º, §3º)

Consideramos benéfica a proposta do Edital ao permitir às instituições do exterior a compra e venda de moeda estrangeira em contrapartida a reais recebidos ou enviados por meio de conta

¹ Conforme a Resolução CMN 5008, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.



em reais mantida em banco autorizado a operar no mercado de câmbio local. Entendemos que tal alternativa gerará maior utilidade das contas de não residentes (CNRs), facilitando o uso da moeda brasileira e possivelmente resultará em maior atração de recursos estrangeiros ao país.

No texto que reflete a mudança (§3º do art.65), embora a linguagem inicial fale tanto em operações de compra quanto de venda, houve dúvida se a expressão “*recebidos de ou enviados a partir de*” (destacada abaixo) trata apenas das saídas de recursos das contas em reais de instituição do exterior para instituição local. Neste sentido, gostaríamos de ratificar que em nosso entendimento o fluxo contrário também deveria ser assegurado pelo trecho.

“Art. 65. A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pode realizar operações com instituição do exterior sujeita à regulação e à supervisão financeira em seu país de origem.

[...]

*§ 3º A instituição bancária autorizada a operar no mercado de câmbio pode realizar operação de **compra ou de venda** de moeda estrangeira com instituição do exterior sujeita à regulação e à supervisão financeira em seus país de origem, em contrapartida a reais **recebidos de ou enviados a partir de** conta em reais de referida instituição do exterior mantida em banco autorizado a operar no mercado de câmbio.”*

4. Dinâmica de reporte de informações em operações sem participação de câmara ou prestador de serviços de compensação e liquidação (art. 78º, §7º)

4.1. Estabelecimento de período para envio e confirmação das informações da operação

Entendemos como benéfica a ampliação do tempo de envio de informações das operações interbancárias de câmbio nas operações sem participação de câmara ou prestador de serviços de compensação e liquidação, aproximando o período de negociação do mercado primário e secundário e facilitando a convergência do horário de funcionamento do mercado de câmbio brasileiro com o de outras jurisdições. Entretanto, além do aumento do tempo em que será possível realizar negócios ao longo do dia, consideramos essencial a manutenção de período limite para o envio e confirmação das informações da operação após o fechamento do negócio pelas partes, em linha com o que atualmente é determinado pelos incisos I e II do art. 61º da Resolução BCB 277, conforme abaixo:

“Art. 61. No caso de operação de câmbio realizada sem intermediação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação:



*I - a **instituição compradora** da moeda estrangeira registra os dados da operação no Sistema Câmbio, devendo efetuar tal registro **em até trinta minutos** após o ajuste das condições com a instituição vendedora da moeda estrangeira;*
*II - a **instituição vendedora** da moeda estrangeira confirma no Sistema Câmbio os dados e elementos da operação no decorrer dos primeiros **trinta minutos**, que se iniciam com o registro feito pela instituição compradora da moeda estrangeira;”*

Neste sentido, entendemos que abdicar do período limite para o reporte e confirmação das informações das operações será prejudicial à dinâmica de mercado na medida em que diminui a tempestividade das confirmações dos negócios e, portanto, a visibilidade de potenciais inconsistências nos dados dos negócios fechados, além de evitar acúmulo de operações pendentes no final do dia que podem gerar insegurança sobre os negócios realizados. Adicionalmente, como é uma dinâmica já existente no mercado atualmente, entendemos que não há ônus relevante, sob a ótica operacional, para o cumprimento dessa condição. Desta forma, sugerimos sua manutenção.

4.2. Extensão do prazo de envio de informações da parte compradora

Em linha com o item acima, considerando que atualmente a parte vendedora realiza a confirmação da operação em até 30 minutos após o lançamento pela parte compradora, entendemos que o horário limite para envio de informações relativas às operações de câmbio poderia ser estendido de dezoito horas para dezoito horas e trinta minutos do dia corrente, restando entre o tempo limite da parte compradora (18h30) e o da parte vendedora (19h), os 30 minutos necessários para confirmação.

Com base no disposto nos itens 4.1. e 4.2. acima, sugerimos a seguinte proposta de redação abaixo para refletir nossas considerações:

“Art. 78. O envio das informações relativas às operações do mercado de câmbio deve ser realizado entre as sete horas e as dezenove horas.

[...]

*§ 7º No caso de operação de câmbio interbancária sem participação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, a instituição compradora deve enviar as informações relativas às operações de câmbio **em até 30 minutos após a formalização do negócio**, entre as sete horas e as dezoito horas e trinta minutos, e a instituição vendedora deve efetuar a confirmação aos dados enviados **em até 30 minutos**, entre as sete horas e as dezenove horas, observado que as informações não confirmadas até o fim de referido prazo são desconsideradas pelo Banco Central do Brasil. (NR)”*



5. Diminuição do impacto de implementação

5.1. Entrada em vigor das atualizações da Resolução BCB 277

Após avaliação interna das nossas instituições associadas para verificar o impacto operacional das mudanças propostas pelo Edital, identificamos dificuldade no cumprimento do prazo de entrada em vigor proposto, pois:

- i. A realização de testes da Fase 1 seria realizada oito meses antes da entrada em vigor da norma (out/25);
- ii. A realização de testes ainda este ano exigiria a alocação de recursos financeiros não prevista para o ano corrente;
- iii. Existem múltiplas adaptações regulatórias em andamento para o ano de 2025 para o conglomerado das instituições, a exemplo das normas de fundos de investimento (Resolução CVM 175), de portabilidade de investimentos (Resolução CVM 210), de Open Finance (Resolução BCB nº 406); e
- iv. Seria necessária alocação não prevista das equipes de desenvolvimento tecnológico, que concentram tanto demandas internas quanto externas por força de regulação.

Neste sentido, considerando os motivos listados acima e para assegurar o cumprimento da regulação, entendemos ser necessário que o prazo de implementação da norma seja ajustado para que entre em vigor em 1º de fevereiro de 2027 e para que haja um período de, no mínimo, 18 (dezoito) meses entre a sua data de publicação e a sua entrada em vigor.

Sendo assim, a alteração proposta de entrada em vigor da norma de 1º de junho de 2026 para 1º de fevereiro de 2027. Para contemplar o ajuste proposto, assumindo que a norma seja publicada até julho de 2025, segue abaixo nova redação do Edital:

“Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de ~~junho~~ fevereiro de 20267.”

5.2. Fases de implementação e Códigos de mensageria (art. 41-B)

Em conformidade com o item 5.1. acima, para alinhar os prazos de vedação, de realização de testes e entrada em produção das fases de implementação com nossa sugestão de postergação da entrada em vigor da norma, sugerimos dilatar o prazo das etapas supracitadas. Seguem abaixo os ajustes redacionais na Resolução BCB 277 e no cronograma presente no Edital, necessários para este fim:

“Art. 41-B. No caso de operação de câmbio interbancária, de arbitragem e com instituição do exterior, permanecem vedados, até 2 de ~~novembro~~ junho de 20267, o cancelamento, a alteração, a liquidação antecipada e a liquidação automática no caso



de operação sem a participação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.” (NR)

Fase 1	
Escopo	Ajustes em campos de mensagens; habilitação de funcionalidades de contratação e liquidação retroativas; e anulações de eventos em operações fora de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação
Mensagens alteradas	CAM0009, CAM0010, CAM0012, CAM0013, CAM0014, CAM0016, CAM0044
Mensagem criada	CAMXXXX (anulação de evento de operação de natureza interbancária)
Realização de testes	Outubro/2025 Julho/2026
Entrada em produção	Novembro/2025 Agosto/2026

Fase 2	
Escopo	Novos fluxos envolvendo operações com instituição do exterior e operações em câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação
Mensagem alteradas	CAM0053, CAM0055
Mensagem criada	CAMXXXX (contratação de operação de câmbio com instituição do exterior)
Mensagens desativadas	CAM0006, CAM0007, CAM0008, CAM0054
Realização de testes	Maior/2026 Novembro/2026
Entrada em produção	Junho/2026 Fevereiro/2027



Fase 3	
Escopo	Novos eventos (alterações, cancelamentos, liquidações automáticas) para operações de natureza interbancária
Mensagem alterada	CAM0016
Mensagens criadas	CAMXXXX (alteração de operação de natureza interbancária), CAMXXXX (cancelamento de operação de natureza interbancária)
Realização de testes	Outubro/2026 Maio/2027
Entrada em produção	Novembro/2026 Junho/2027

Sendo o que nos cumpre para o momento, contamos com a habitual atenção do BC na avaliação de nossas considerações, e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE POR

Eric André Altafim
Diretor da ANBIMA e Presidente do Fórum de Negociação

Rafael Abujamra Kappaz
Vice-presidente do Fórum de Negociação da ANBIMA





← Escaneie para realizar a validação das assinaturas

Algoritmo
SHA-256 with RSA

Hash do documento original
ojCEyW73w8JmiK9V64QFr-wS1hLC7j66ceRDx6r-lj4

Assinaturas	Data das assinaturas	Complemento
Assinado Eletronicamente por: Rafael Abujamra Kappaz E-mail: rkappaz@santanderam.com Papel: Assinante Representação: ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	14/03/2025 às 14:44:24	IP 2804:18:1079:96e7:a4c4:ae4f:8fa f:fd9, 172.69.39.68 Latitude:-23.592817010698468 Longitude:-46.69170461206809
Assinado Eletronicamente por: Eric André Altafim E-mail: eric.altafim@itaubba.com Papel: Assinante Representação: ANBIMA Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais	14/03/2025 às 19:02:05	IP 200.196.153.15, 172.71.11.19 Latitude:-23.5995136 Longitude:-46.6747392

Para realizar a validação de assinaturas, acesse: <https://esign.portaldedocumentos.com.br/validar-assinaturas>
e digite o código de validação: M3NH1RSMX7HR